

01/08/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
632.933 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : ANTONIO PINTO GOUVEA  
**ADV.(A/S)** : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Agravo regimental em embargos de divergência em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico, consubstanciado nas parcelas que compõem a estrutura remuneratória de servidores inativos, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 3. A MP 2.131/2000 suprimiu validamente rubrica outrora devida aos militares da reserva da União a título de adicional de inatividade, porquanto as alterações nela veiculadas não resultaram na diminuição do valor global da remuneração dos servidores afetados. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, vice-presidente, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**01/08/2014**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
632.933 RIO DE JANEIRO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ANTONIO PINTO GOUVEA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental contra decisão na qual neguei seguimento aos embargos de divergência, uma vez que o acórdão embargado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

O embargante sustenta que há divergência entre o acórdão recorrido e o Enunciado 359 da Sumula desta Corte, bem como relativamente ao precedente da 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal.

Ademais, defende que os precedentes citados na decisão recorrida não se adequam à presente hipótese.

Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida ou o processamento dos embargos de divergência no Plenário desta Corte.

É o relatório.

01/08/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
632.933 RIO DE JANEIRO

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** O agravante não logrou demonstrar o desacerto da decisão atacada.

Verifico que a parte insiste na existência de divergência entre a decisão adotada pela 1ª Turma no caso dos autos e o Enunciado 359 da Súmula desta Corte, bem como relativamente ao entendimento fixado pela 2ª Turma no RE-AgR 232.330, rel. min. Maurício Corrêa.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido contrário à pretensão do agravante, pacificando que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e que não há direito adquirido à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não viole a irredutibilidade salarial.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do Plenário proferido em sede de embargos de divergência, que tratava de controvérsia idêntica a destes autos, ementado no seguintes termos:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO APOIADO EM FUNDAMENTO SUFICIENTE QUE NÃO FOI OBJETO DO ARESTO PARADIGMA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 332 DO RISTF. INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Inexiste dissídio apto a ensejar os embargos de divergência na hipótese em que o acórdão embargado possui fundamento suficiente que não foi objeto do aresto paradigma. II – **O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência predominante deste Tribunal firmada no sentido de que a supressão do adicional de****

**AI 632933 AGR-EDv-AGR / RJ**

**inatividade, percebido pelos militares, pela Medida Provisória 2.131/2000 não afrontou o princípio do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Incabíveis, portanto, os embargos de divergência, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. III – Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento”. (AI 665622 AgR-EDv-ED/RS, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe 6.10.2011; grifo nosso).**

Cito, ainda, os seguintes precedentes, de ambas as turmas desta Corte, que também tratam de casos idênticos aos dos autos, assim ementados:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE: EXTINÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (AI-AgR 605.454/RJ, rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 6.2.2009; grifo nosso).**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MILITARES. MP 2.131/2000 E REEDIÇÕES. ALEGADA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À REGRA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ÓBICE DO ENUNCIADO 287 DA SÚMULA/STF. O agravante não impugnou as razões expendidas na decisão agravada, razão por que incide o óbice do enunciado 287 da Súmula/STF. Ainda que assim não fosse, não há direito adquirido a regime jurídico. Portanto, o legislador é livre para estabelecer nova fórmula de composição remuneratória, desde que mantenha o valor nominal das parcelas eventualmente suprimidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-ED 665.622, rel. min.**

**AI 632933 AGR-EDV-AGR / RJ**

Joaquim Barbosa, Segunda Turma DJe 1.2.2011; grifo nosso).

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. 2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que a supressão do adicional de inatividade pela MP 2.131/2000 não ocasionou decesso remuneratório. Rever essas conclusões exige reexame de fatos da causa, inviável em recurso extraordinário a teor da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE-AgR 672.401/DF, rel. min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 18.9.2013; grifo nosso).**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP. Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. Os servidores públicos não têm direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, dado que não há direito adquirido a regime jurídico. Tampouco cabe falar em ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos se preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. Precedentes: ARE nº**

**AI 632933 AGR-EDV-AGR / RJ**

639.736-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011, e AI nº 730096-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 22.10.2010. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA REDUÇÃO NO TOTAL DOS PROVENTOS. MP 2.131/2000. 1 - A matéria em debate na presente apelação diz respeito ao direito, ou não, dos apelantes, militares inativos, à reinclusão do adicional de inatividade anteriormente pago como parcela aos militares na inatividade e que, com a edição da MP 2.131/2000, foi excluída, incorporando-se o valor da parcela ao soldo, cujo montante sofreu a majoração correspondente. 2 - O Poder Público não celebra contrato com seus servidores, sejam civis ou militares, nem com eles ajusta condições de serviço ou remuneração. No Regime estatutário mantido entre a Administração Pública e os servidores públicos (ativos e inativos), existe a possibilidade de alteração unilateral das condições, deveres, direitos e vantagens, desde que respeitadas as limitações constitucionais.3 - Não restou demonstrado o fato constitutivo do direito alegado pelos autores pois, contrariamente ao sustentado, os bilhetes de seus pagamentos acostados aos autos apresentam um significativo aumento tanto no valor do soldo, como também, no total da remuneração, após a aplicação da MP nº 2.131/00.4 - Apelação não provida, mantendo-se a r. sentença." 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 632.930/RJ, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2013; grifo nosso).

Ademais, ressalto que esta Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da questão no RE-RG 563.965, rel. min. Cármen Lúcia, DJe 30.6.2009, recurso-paradigma da sistemática da repercussão geral, assim ementado:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE**

**AI 632933 AGR-EDV-AGR / RJ**

**DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.**

**1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da *estabilidade financeira* e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.**

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento". (Grifo nosso).

Ante o exposto, mantenho o que decidido anteriormente, por seus próprios fundamentos, para negar provimento a este agravo regimental.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.933**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ANTONIO PINTO GOUVEA

ADV.(A/S) : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário